

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº: **004/2023 – SRP**.

Assunto: **Análise sobre descumprimento parcial do Contrato Administrativo nº 247/2023, firmado com a empresa R C V R DE OLIVEIRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, da rede pública de ensino do Município de Viseu/PA.**

Interessado(s): **Secretaria Municipal de Educação.**

PARECER JURÍDICO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 247/2023, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA. ANÁLISE JURÍDICA. VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA NÃO REALIZADA. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO LICITATÓRIO E DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 346 E 473 DO STF E ART. 49 DA LEI Nº 8.666/93.

01. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico sobre o pedido de análise acerca dos procedimentos administrativos instaurados com o objetivo de apurar o descumprimento parcial do Contrato Administrativo nº 247/2023, firmado entre a **Secretaria Municipal de Educação** e a empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 15.300.567/0001-50, bem como, sobre a possibilidade de aplicação de sanções decorrentes.

2. O contrato foi assinado entre as partes no dia 02/05/2023, tendo como objeto o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, da rede pública de ensino do Município de Viseu/PA.

3. Na tentativa de solucionar amigavelmente a pendência, o Setor de Compras desta Prefeitura oficiou (Of. nº 718/2023-SC/PMV) a empresa reiterando a necessidade da entrega do bem licitado, solicitando que a empresa tomasse providências para o fiel cumprimento do contrato, dando um prazo de 24 (vinte e quatro) horas, porém esta não justificou a ausência da entrega do bem licitado.

4. Em resposta enviada ao Setor de Compras, a empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA** ratifica informação anteriormente prestada de que se encontra impossibilitada de cumprir com o fornecimento do item 007 da tabela de gêneros alimentícios do contrato, em razão de erro no cadastramento do valor final oferecido pela empresa e aceito pela administração, pois o valor ofertado se refere ao pacote de 400g do produto, enquanto que o edital pedia o valor por quilograma.

5. Verifica-se, tanto nos autos do processo licitatório quanto no dossiê referente a aplicação de penalidade que, em 03/05/2023, um dia após a assinatura do contrato, a empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA** percebeu que havia cometido um erro e solicitou a rescisão parcial do contrato no que diz respeito apenas ao item 007 da tabela de gêneros alimentícios, pois o valor deste se apresentava **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**.

6. Observa-se nos autos do processo que a solicitação feita pela **R C V R DE OLIVEIRA LTDA** foi analisada pela Pregoeira, porém teve seu pedido indeferido, conforme manifestação acostada às fls. 1569 a 1571.

7. Diante da situação apresentada o Setor de Compras informou a Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício nº 854/2023-SC/PMV, o descumprimento parcial do Contrato Administrativo nº 247/2023 pela empresa contratada **R C V R DE OLIVEIRA LTDA.**

8. Após isto, vieram os autos para esta Procuradoria Jurídica para análise.

9. É o relatório.

02. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL.

10. Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

11. O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com *“pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”*. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”*.

12. A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

03. DA ANÁLISE.

13. Trata-se do Contrato Administrativo nº 247/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, da rede pública de ensino do Município de Viseu/PA.

14. A Lei nº 8.666/93 traz vários pressupostos que impõem ao administrador público o dever de apurar responsabilidades e aplicar as sanções decorrentes de comportamentos que violem a Lei ou o contrato, dos quais é possível citar alguns importantes cuja base legal está disposta nos seguintes artigos, dentre outros:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada;”

“Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o Contrato;”

“Art. 77. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento;”

“Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas;”

“Art. 86. O atraso injustificado na execução do Contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no Contrato;”

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes sanções;

15. De tal modo que os pressupostos relacionados aos procedimentos previstos para o Pregão estão mencionados na Lei nº 10.520, de 2002 e no Decreto nº 5.450, de 2005, bem como com os dispostos na Lei Geral de Licitações.

16. Diante uma suposta ocorrência de falhas, fraude ou outro tipo de infração à licitação ou ao contrato, que poderá ser identificada diretamente pelo pregoeiro, fiscal ou gestor do Contrato, pelo recebimento de uma denúncia ou reclamação de usuários dos serviços ou outro meio, é indispensável que haja a abertura de processo administrativo específico para apurar as ocorrências.

17. Dessa forma, o exame dos fatos deve ser sempre averiguado por intermédio da formalização de um processo administrativo, mesmo que diante de fortes indícios de autoria e materialidade ou mesmo quando se entender pela não ocorrência da infração, pois não cabe ao gestor um juízo pessoal e subjetivo sobre a situação, de modo que venha suprimir a abertura de procedimento.

18. Os pressupostos fundamentais para esse entendimento, que têm sustentação em princípios, encontram-se no artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”

“LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

19. A base infralegal está disposta no art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993, segundo o qual:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: (...) Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”

20. Portanto, da leitura conjunta do art. 37 e do art. 5º, incisos LIV, LV, XXXIV, alínea “a”, todos da Constituição Federal de 1998, impossibilita que quaisquer atos ou provas sejam produzidas sem a participação do particular.

21. No presente caso, **em que pese a configuração do descumprimento parcial do contrato administrativo**, efetivamente demonstrado no procedimento administrativo realizado pelo Setor de Compras, devem ser levados em consideração os argumentos apresentados pela empresa contratada em sua resposta a solicitação realizada através do Ofício nº 718/2023-SC/PMV.

22. Aduziu a contratada que solicitou a rescisão parcial do contrato, no que se fere ao item 007 da tabela de gêneros alimentícios, logo após a assinatura do contrato, pois cometeu um erro no momento de oferecer sua proposta, ficando o valor final correspondente ao pacote de 400g e não o valor referente ao quilograma, unidade de fornecimento pedida no edital, ficando a oferta com valor manifestamente inexecuível.

23. Ao analisar a solicitação feita pela empresa contratada, a Pregoeira entendeu por não aceitar seus argumentos, sustentando, em síntese, que era responsabilidade da empresa a formulação dos valores constantes em sua proposta final, não cabendo desistência após a adjudicação.

24. A inexequibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

25. Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

(...) A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 202).

26. A Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

27. Vejamos o que diz o edital da licitação sobre a apresentação de preços manifestamente inexequíveis:

9. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

9.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate, a pregoeira examinará as propostas quanto ao preço, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto.

9.2. Não será aceita a proposta ou lance vencedor cujo preço seja incompatível ou manifestamente inexequível.

9.3. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e valores de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

28. Note-se que, de acordo com o edital e com o art. 48, II, da Lei nº 8.666/93, a desclassificação por inexequibilidade não se dará de forma sumária, **em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado**, considerando aquele praticado no mercado.

9.4. A pregoeira poderá convocar o licitante para enviar documento digital, por meio de funcionalidade disponível no sistema, estabelecendo no "chat" prazo razoável para tanto, sob pena de não aceitação da proposta.

9.4.1. Dentre os documentos passíveis de solicitação pela pregoeira, destacam-se os que contenham as características do material ofertado, em compatibilidade com o Termo de Referência, minudenciando o modelo, tipo, procedência, garantia ou validade, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas.

9.4.2. O prazo estabelecido pela pregoeira poderá ser prorrogado por solicitação escrita e justificada do licitante, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pela pregoeira.

9.5. Se a proposta ou lance vencedor for desclassificado, a pregoeira examinará a proposta ou lance subsequente, e, assim sucessivamente, na ordem de classificação.

29. O parágrafo 1º, desse artigo 48, estabelece parâmetros para que a administração se aproxime dos critérios objetivos de julgamento ao analisar a exequibilidade da proposta, ao passo que permite uma maior transparência no julgamento do preço ofertado:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

30. Portanto, determina o texto da lei, que serão consideradas manifestamente inexequíveis, propostas inferiores a 70% do valor orçado pela administração, ou inferiores à média estabelecida entre às propostas ofertadas no certame que sejam superiores em 50% do valor orçado.

31. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora

enquadrada em alguma das hipóteses de inexecução, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecução deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ – REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

32. No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 – Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

33. Por conseguinte, a legislação estabelece parâmetros de inexecução dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

34. A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecução do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.

35. Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

(...) Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

36. Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexecução, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo do fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social, o que ocorre no presente caso.

37. Conclui-se, portanto, ante os fatos dispostos até o presente, que ao deixar de aferir a exequibilidade da proposta da empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA** no momento em que o Edital preconizava, ou seja, antes da declaração de vencedor do item em disputa, a administração deixou de cumprir o disposto no item 9 do instrumento convocatório, bem como no Estatuto de Licitações, art. 48, II, trazendo, desta forma, **vício insanável ao certame**, pois este avançou com a adjudicação de um item por **valor aproximadamente 73,93% (setenta e três vírgula noventa e três por cento) inferior ao orçado**, portanto **MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL**.

38. Mister esclarecer que, diante da manifestação da empresa, um dia após a assinatura da avença, solicitando a rescisão parcial do contrato no tocante ao item 007 da tabela de gêneros alimentícios, mostra que esta agiu de boa-fé, assumindo o erro na formulação da proposta, afastando, dessa forma, um possível jogo de planilha.

39. É cediço que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a Administração se manifesta, em estrita obediência ao regramento jurídico que rege a matéria e, em razão disso, essa série de atos sofre um controle por parte do próprio Poder Público.

40. Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas, a saber:

Súmula 346 do Supremo tribunal Federal – A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – **A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornem ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)

41. Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

42. Acerca da anulação, o artigo 49 da Lei nº 8.666/93 dispõe o seguinte:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.** (grifo nosso)

43. Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade, pois o ato administrativo, quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim ser anulado.

44. Ao discorrer sobre o princípio da autotutela, José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo. 30 ed. Rev., atualizado e ampliado. São Paulo: Atlas, 2016) leciona ser dever da Administração Pública, ao deparar-se com equívocos cometidos no exercício de sua atividade, revê-los para restaurar a situação de legalidade, conforme se verifica do seguinte trecho de sua doutrina:

“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros,

no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários". (p. 35)

45. Em outra passagem, o ilustre professor assim discorre ao tratar da possibilidade de anulação de processo licitatório:

"A anulação da licitação é decretada quando existe no procedimento vício de legalidade. Há vício quando inobservado algum dos princípios ou alguma das normas pertinentes à licitação; ou quando se escolhe proposta desclassificável; ou não se concede direito de defesa aos participantes etc. Enfim, tudo quanto se configurar como vício de legalidade provoca a anulação do procedimento. (...) É de tal gravidade o procedimento viciado que sua anulação induz à do próprio contrato, o que significa dizer que, mesmo que já celebrado o contrato, fica este comprometido pela invalidação do procedimento licitatório (art. 49, § 2º)". (p. 311/312).

46. Cumpre registrar que, conforme disposto acima, no que diz respeito as consequências da anulação, como a ilegalidade atinge desde a origem do ato, a sua invalidação possui efeitos retroativos, ou seja, "ex tunc". Dessa forma, em regra, a anulação desfaz todos os efeitos que o ato produziu desde sua origem.

47. O Tribunal de Contas da União, ao proferir o Acórdão nº 1904/2008 – Plenário, estabeleceu o seguinte:

9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo. Como consequência, o procedimento licitatório deverá ser devolvido para a comissão de licitação, a fim de que refaça os atos anulados, aproveitando-se os atos regulares e não afetados pelo vício já praticados;

9.3. caso a anulação ocorra posteriormente à assinatura do contrato, este deverá ser anulado, visto que a nulidade da licitação induz à nulidade do contrato, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa dos interessados, de acordo com o § 3º do citado artigo. Deve ser observada, também, a necessidade de se indenizar o contratado, cuja avença foi anulada, pelo que houver executado e demais prejuízos que não lhe sejam imputáveis, como preceitua o art. 59 da referida lei; (grifamos)

48. Portanto, ante a irregularidade constatada e ocorrida no momento anterior a adjudicação do item à licitante vencedora, deve-se **anular o ato eivado de vício**, retornando o certame para a análise da proposta vencedora, promover a desclassificação desta por apresentar preço manifestamente inexequível e verificar as propostas válidas subsequentes até alcançar uma que atenda aos ditames legais e editalícios, para que se chegue a regularização do processo, bem como a satisfação do interesse público.

04. CONCLUSÃO.

49. Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos jurídicos pertinentes a matéria, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, diante da documentação apresentada e acostada aos autos do processo licitatório, esta Assessoria Jurídica opina pela **ANULAÇÃO** da adjudicação e homologação do item 007 para a empresa **R C V R DE OLIVEIRA LTDA** e consequente retirada do item referente, tanto na Ata de Registro de Preços nº 245/2023/CPL como no Contrato Administrativo nº 247/2023, promovendo a devida desclassificação da proposta declarada como vencedora, por preço manifestamente inexequível, voltando o certame para análise das propostas válidas subsequentes, até uma conclusão que satisfaça a legalidade e o interesse público, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, devendo a administração dar publicidade sobre a decisão, bem como, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, observar o prazo recursal previsto no art. 109, I, “c”, do Estatuto de Licitações e Contratos.

50. Retornem os autos à Secretaria Municipal de Educação com cópia para a Comissão Permanente de Licitação.

51. Viseu/PA, 13 de julho de 2023.

Procurador Geral do Município de Viseu-PA
Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Decreto nº. 13/2023